DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

– Interpretação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Imobiliária e Mercantil Anchieta *versus* Fazenda do Estado.
Recurso extraordinário n.º 61.144 — Relator: Sr. Ministro

ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não se tomar conhecimento do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Adalício Nogueira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Adoto como relatório dêste feito o parecer da

douta Procuradoria-Geral da República que, dêste modo, se explana:

"Em ação expropriatória proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a Cia. Imobiliária e Mercantil Anchieta, manteve o v. acórdão de fls. 220-1 a r. sentença de primeira instância, no tocante à indenização devida pela expropriante sob o fundamento de que "baseou-se o juiz no laudo do perito de sua nomeação, perfeitamente razoável e justo, a representar o meio têrmo entre os oferecidos pelos assistentes técnicos dos litigantes. Não deve, assim, aquêle *quantum*, sofrer, aqui, qualquer alteração".

Irresignada, manifestou a expropriada recurso extraordinário, à base das letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão colocou-se em divergência com outro do egrégio Tribunal de Justiça, que cita, segundo o qual "a taxa de desvalorização é elemento a ser considerado na desapropriação. Sòmente deve sê-lo, porém, quando sofre discussão normal no processo". Outrossim, ao não determinar que se fizesse a correção monetária, prevista na Lei n.º 4.686, de 21-6-65, tendo-se em conta que o laudo do perito judicial foi apresentado em janeiro de 1964, ocorreu violação ao dispositivo que modificou o art. 26 da lei de desapropriação, de vez que decorrera mais de um ano até o julgamento final.

Como bem afirmou o ilustre prolator do despacho de fls. 236-7, "no que respeita à taxa de desvalorização, além de se tratar fundamentalmente de matéria de fato, não se apresenta o recurso explícito, de forma a propiciar a exata pretensão do recorrente quanto a êsse ponto".

Por outro lado, prolatado o v. acórdão, no dia 14-5-65, não poderia o mesmo ter violado lei promulgada posteriormente, a Lei n.º 4.686, de 21 de junho do mesmo ano.

Pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O recurso em aprêço arrimou-se as letras *a* e *d* da norma constitucional pretérita.

Pretende-se insinuar negativa de vigência à Lei federal n.º 4.686, de 21-6-65, que adicionou um parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, *verbis*:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor adequado".

Por outro lado, inclua-se divergência como julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim se prolatou:

"A taxa de desvalorização é elemento que pode ser considerado na desapropriação. Sòmente deve sê-lo, porém quando sofre discussão normal no processo" (fls. 223).

Ao nosso ver, não acorreu ao caso nem recusa de vigência à lei indicada, nem dissídio pretoriano.

Com efeito. O v. acórdão recorrido foi proferido em 14-5-65, antes, portanto, do advento da Lei federal n.º 4.686, de 21-6-65, que instituiu a correção monetária. Desta, aquêle não cuidou, à mesma não se reportou e em suma, não a prequestionou. É entendimento corrente que a expressão "antes da decisão final, o Juiz ou o Tribunal determinará a correção monetária do valor apurado", significa que a aplicação dessa correção só se poderá dar antes da decisão final, na instância ordinária. Nessa trilha tem palmilhado a jurisprudência do Supremo Tribunal, em decisões que vêm a pêlo lembrar. No acórdão unânime lavrado no agravo número 38.344, SP. Relator o Ministro Evandro Lins, disse S. Exa.:

"O ponto fundamental do agravo que é a correção monetária, tendo em vista a Lei n.º 4.686, de 21-6-65, não pode ser objeto de decisão neste feito, uma vez que se trata de matéria não prequestionada. A citada lei não estava em vigor na época do julgamento, como reconhece o agravante em sua petição de agravo (*R. T. J.* 634-635).

Na mesma esteira, os julgados proferidos pelo eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, na apreciação dos recursos extraordinários números 60.704, 62.221 e 62.344 (*R. T. J.* 41/858-859, 42/105-105 e 406-407).

Eu próprio, com o apoio da egrégia Turma, a que tenho a honra de pertencer, no recurso extraordinário n.º 61.295, deliberei na mesma conformidade (*R. T. J.* ..... 42/220-222).

É certo que o eminente Ministro Vítor Nunes, votando no julgamento dos embargos no recurso extraordinário n.º 54.221, suscitou a tese de que a expressão "antes da decisão final" daquela lei, devia traduzir decisão última, que não é a produzida pela instância ordinária. S. Exa. foi, no ato, contraditado pelo eminente Ministro Pedro Chaves mas o assunto não foi objeto de pro-

nunciamento naquela assentada (*R. T. J.* 34/91-67).

Trata-se, assim, de opinião pessoal respeitável, que ainda não teve acolhida no seio da jurisprudência desta Casa.

Afigura-se-nos ser contra a técnica do recurso extraordinário examinar, na decisão dêste, matéria estranha ao v. acórdão recorrido, que êste não prequestionou, em desacôrdo, aliás, com a *Súmula* 282.

No que tange à antinomia de julgados, também esta não se comprova na espécie. Basta confrontar-se o aresto recorrido com o trecho do egrégio Tribunal de Minas Gerais, apontado como padrão e acima transcrito.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário n.º 61.144 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Companhia Imobiliária e Mercantil Anchieta (Adv., Olga Barone). Recorrida, Fazenda do Estado (Adv., José Escobar Faria).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.